



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 11070.000046/95-29
Recurso : RD/203-0.359
Matéria : PIS/FATURAMENTO
Recorrente : SS RECICLADORA DE METAIS LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO
Sessão : 21 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/02-01.025

PIS/FATURAMENTO – Os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que introduziram modificações na Lei Complementar nº 7/70, a partir de fatos geradores ocorridos após o mês de julho de 1988, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sua execução sido suspensa pelo Senado Federal, por intermédio da Resolução nº 49/95. Aplicáveis, na espécie, das regras da LC 7/70.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SS RECICLADORA DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros. CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, SERGIO GOMES VERLLOSO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 11070.000046/95-29
Acórdão nº : CSRF/02-01.025

Recurso : RD/203-0.359
Recorrente : SS RECICLADORA DE METAIS LTDA.

RELATÓRIO

SS RECICLADORA DE METAIS LTDA., inconformada, interpôs recurso especial a esta Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais contra acórdão da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 84 a 88, que manteve a exigência da Contribuição para Programa de Integração Social – PIS, fundamentada nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Fundamenta-se o apelo especial na ilegitimidade da exigência do PIS nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos referidos Decretos-Leis, o que ensejou a suspensão dos mesmos pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal

Em suas razões de mérito, a recorrente sustenta que deve ser excluído o lançamento que tomou por base legislação já declarada inconstitucional pela Corte Suprema e, conseqüentemente, suspensa pelo Senado Federal, devendo permanecer a base de cálculo da contribuição limitada às regras contidas na Lei Complementar nº 7/70, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 17/73.

Ao apelo em comento foi dado seguimento por intermédio do Despacho 203-045, fls. 122, sendo que a Fazenda Nacional não cotra-arrizou o referido recurso especial

Por fim, reporta-se aos julgados reiterados do Conselho na matéria.

É o relatório.

Processo nº : 11070.000046/95-29
Acórdão nº : CSRF/02-01.025

VOTO

CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente devido ao fato de restar mantida a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. A aplicação dos Decretos-Leis, aliás, restou reconhecida às fls. 123 dos autos, nos exatos termos do Despacho 203-045, de 7/12/1999.

E procedente é, a meu ver, a manifestação da recorrente, pois, como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754-2, concluiu que a contribuição ao PIS não poderia ter a Lei Complementar nº 7/70, com as modificações posteriores pela LC 17/73, sofrido alteração mediante a edição dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Não fosse bastante, observo que com base no mencionado julgamento do Recurso Extraordinário, o Senado Federal, por intermédio da Resolução nº 49/85, suspendeu a execução dos citados Decretos-Leis.

Assim, o recolhimento do PIS deve ser exigido nos moldes apontados pela recorrente, ou seja, aplicando uma alíquota de 0,75% sobre o faturamento verificado no sexto mês anterior ao do pagamento (art. 6C, LC 7/70).

Processo nº : 11070.000046/95-29
Acórdão nº : CSRF/02-01.025

Ante o exposto e nas esteira da jurisprudência predominante sobre
matéria, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF - em 21 de maio de 2001



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA